



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.519-A, DE 2020 (Da Sra. Lauriete)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir a inserção de sonorizadores nas pistas de rolamento; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Parágrafo Único do art. 94 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação, revogando as disposições em contrário:

“Parágrafo Único. É proibida a utilização das ondulações transversais, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rodovias brasileiras são a principal forma de escoamento de mercadorias e de transporte de passageiros, e por isso mesmo a cada dia mais percebe-se a necessidade de aprimorar a infraestrutura das nossas estradas. Os trechos de alta velocidade são quase sempre críticos, com elevados volumes de tráfego, intensa ocupação marginal, altas taxas de acidentes e, consequentemente, condições operacionais deficientes e sinalizações precárias.

Com isso, a limitação de serem inseridos sonorizadores nas mencionadas rodovias vai de encontro à necessidade de aprimoramento da segurança das nossas estradas. A legislação hoje vigente define que apenas em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente os sonorizadores poderão ser aplicados.

O Brasil está na quarta posição entre os países com mais mortes em acidentes de trânsito no mundo, de acordo com estudo de 2019 da Organização Mundial da Saúde (OMS), ficando atrás apenas da China, Índia e Nigéria. Esse dado traz à tona a necessidade de aperfeiçoamento das estradas com o intuito de evitar tragédias que já viraram rotina no nosso país.

Diante do exposto, é necessária a aprovação da presente medida, para permitir ao poder público a aplicação de sonorizadores nas nossas rodovias com menor burocracia, visando o aprimoramento da segurança nas estradas. Conto com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

**DEPUTADA LAURIETE
PSC/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII

**DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO
POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO**

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das combinações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#)*)

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinqüenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.519, DE 2020

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir a inserção de sonorizadores nas pistas de rolamento.

Autora: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, da nobre Deputada Lauriete, altera o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 94, ao propor a supressão do termo “sonorizadores” do *caput* do seu parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê, em seu art. 32, inciso XX, alínea ‘h’, que cabe a esta Comissão de Viação e Transportes a apreciação de matérias que tratem de “segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego”.

Segundo a Autora, a medida será capaz de diminuir a burocracia envolvida na instalação de sonorizadores nas vias de nosso País. Esse recurso é importante para o aprimoramento da segurança viária e consequente diminuição do número de ocorrências fatais no trânsito.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime ordinário.



Em 17/08/2021, foi apresentado, pelo então relator Deputado Juarez Costa, parecer pela rejeição nesta CVT. O parecer não chegou a ser apreciado pelo Plenário da Comissão antes de o nobre Par deixar de integrá-la.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, da nobre Deputada Lauriete, altera o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 94, ao propor a supressão do termo “sonorizadores” do *caput* do seu parágrafo único.

Apesar de concordarmos com a necessidade de se conferir maior dinâmica e eficiência aos processos na Administração e com a importância dos sonorizadores como elemento útil na construção de vias mais seguras, não podemos deixar de considerar a complexidade envolvida na sua instalação. Entendemos que os procedimentos existentes são necessários para lidar com os desafios e as eventuais externalidades indesejadas provenientes da decisão de se instalar sonorizador em uma via.

Por concordarmos com os esclarecimentos oferecidos pelo Relator anterior da matéria, Deputado Juarez Costa, transcrevemos a seguir parte de seu voto, o que contribui para esclarecer a complexidade da questão:

“Convém esclarecer que os sinalizadores são, segundo a Resolução do Contran, “dispositivo físico implantado sobre a superfície da pista, de modo que provoque trepidação e ruído na passagem de veículos, com o objetivo de alertar o condutor para uma situação atípica à frente”. Não se trata, portanto de mecanismo capaz de reduzir a velocidade dos veículos, como sugere a justificação do projeto. As ondulações, também tratadas no art. 94, têm essa função. A instalação de sonorizadores, assim, não teria como efeito imediato a pretendida redução, de forma imperativa, da velocidade dos veículos.

A instalação de sonorizadores é complexa e causa impactos importantes no trânsito. Não por acaso, o processo que instruiu



a elaboração da Resolução nº 601, de 2006, tem mais de 480 páginas. A emissão de ruídos e vibração têm impacto nos arredores da via e a trepidação provocada no veículo influencia sua condução, razão pela qual “é proibida a implantação de sonorizador em local com edificação lindeira, em trecho em curva horizontal e no Ponto de Interseção Vertical (PIV)¹”.

Sua efetividade somente é garantida se observados parâmetros técnicos específicos. As medidas a serem observadas, forma de implantação e materiais a serem utilizados ou evitados precisam ser definidos com base em estudos que garantam efetividade e segurança. Após extensos estudos, a Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, órgão técnico do Contran, concluiu, por exemplo, que “medidas de régua e espaçamento inferiores a 8 cm não são adequadas por não produzir os efeitos desejados”.

Outro aspecto importante da instalação de sonorizadores diz respeito à sinalização e seu local de instalação. Não somente o sonorizador deve ser corretamente sinalizado, mas também a situação atípica que se pretende destacar. A posição do sinalizador em reação a essa situação e à sua sinalização também são críticas e determinadas pela Resolução. Dependendo de onde estejam posicionados a sinalização, o sonorizador e a situação sobre a qual se quer alertar, a efetividade do dispositivo pode ser severamente comprometida e, por consequência, a segurança será diminuída.

Dessa forma, resta claro que não se trata de mera burocracia, mas de determinações importantes referentes a assunto complexo, sem as quais dificilmente seria possível garantir a adequada instalação dos sonorizadores. Dispensar todos esses parâmetros e permitir a instalação de sonorizadores de forma indiscriminada, diante do exposto, nos parece prejudicial à segurança no trânsito.”

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 5.519, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
 Relator

2022-9721

¹ Resolução Contran nº 601/2006, art. 2º, Parágrafo único



* C D 2 2 8 6 7 2 8 2 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.519, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.519/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alex Santana, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Lucas Gonzalez, Paulo Guedes, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Acácio Favacho, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Carlos Gomes, Cezinha de Madureira, Claudio Cajado, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Neucimar Fraga, Pedro Lucas Fernandes, Pompeo de Mattos, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **HILDO ROCHA**
Presidente

Apresentação: 30/11/2022 16:45:34.157 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5519/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220890054100>